

ACÓRDÃO Nº 7208/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.178/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Henrique Fenelon de Barros Filho (CPF 124.894.924-20); José Mariano Lício dos Santos Neto – ME (CNPJ 04.738.017/0001-00); M Z da Cruz – Locadora – ME (CNPJ 08.404.760/0001-76); Via Loc Turismo Servicos Ltda. – EPP (CNPJ 07.239.492/0001-11).
4. Entidade: Município de Goiana – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
8. Representação legal:
 - 8.1. Rodrigo Augusto de Oliveira (20859/OAB-PE) e outros, representando Henrique Fenelon de Barros Filho;
 - 8.2. Rodrigo Rangel Maranhão (22372/OAB-PE) e outros, representando a Jose Mariano Lício dos Santos Neto – ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, ex-prefeito de Goiana – PE (gestão: 2005-2008), diante da parcial impugnação dos dispêndios realizados pelo aludido município no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate sob o valor total de R\$ 264.215,60, durante o exercício de 2008, a partir do superfaturamento em contratações emergenciais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho e as empresas Via Loc Turismo Serviços Ltda. e M Z da Cruz – Locadora – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela José Mariano Lício dos Santos Neto – ME;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, alínea “b”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Via Loc Turismo Serviços Ltda., a M Z da Cruz – Locadora – ME e a José Mariano Lício dos Santos Neto – ME, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.3.1. Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho em solidariedade com a José Mariano Lício dos Santos Neto – ME:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
27.949,36	28/7/2008

9.3.2. Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho em solidariedade com a Via Loc Turismo Serviços Ltda. – ME:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
20.896,90	24/3/2008

9.3.3. Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho em solidariedade com a M. Z. da Cruz Locadora - ME:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
29.904,00	30/12/2008

9.4. aplicar, individualmente, em desfavor do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho e da Via Loc Turismo Serviços Ltda., da M Z da Cruz – Locadora – ME e da José Mariano Lício dos Santos Neto – ME a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob os valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Henrique Fenelon de Barros Filho	60.000,00
Via Loc Turismo Serviços Ltda.	10.000,00
M Z da Cruz – Locadora – ME	15.000,00
José Mariano Lício dos Santos Neto – ME	13.000,00

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 28/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7208-28/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral